



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Ref.: Projeto de Lei nº 39/2025**

**Autoria: Poder Executivo**

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Municipal nº 1201/2017”.

Segundo a Justificativa:

*“Como é de conhecimento, o Município possui competência para estabelecer o limite para pagamento das obrigações de pequeno valor, conforme preconiza os §§ 3º a 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Estas obrigações de pequeno valor, fruto de decisões condenatórias judiciais transitadas em julgado, não se submetem à forma de pagamento de precatório, devendo ser quitadas em prazo não superior a 60 dias.*

*Atualmente o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) está disciplinada na Lei Municipal nº 1201/2017, cujo prazo de vigência se esgota em dezembro de 2025, nos termos do artigo 7º.2*

*Há necessidade de manutenção da atual regra, para que a Administração mantenha o planejamento para pagamento de seus débitos judiciais. Assim, o presente Projeto de Lei tem por escopo postergar a data de vigência da norma legislativa municipal, passando de 2025 para dezembro de 2032. ”*

Ainda segundo a justificativa:

*“Trata-se de simples modificação legislativa, para que o Município não fique sem regra local para disciplinar o pagamento de RPV’s.”*

Conforme a repartição de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal, coube aos Municípios

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local; ”*

A iniciativa é legítima e adequada, uma vez que trata de matéria administrativa e orçamentária, relacionada à organização dos pagamentos da administração municipal, área sob competência do Chefe do Executivo. De acordo com os princípios da separação e





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

harmonia entre os Poderes, cabe ao Prefeito, como gestor do orçamento e ordenador de despesas, propor medidas que assegurem o cumprimento das obrigações financeiras do Município — especialmente no tocante ao pagamento de débitos judiciais, conforme previsto no art. 100, §§ 3º a 5º da Constituição Federal.

Desta forma, quanto aos seus aspectos formais, o projeto encontra-se regular.

Do ponto de vista do mérito da proposição, a proposta encontra respaldo constitucional e legal. A Constituição Federal permite aos entes federativos estabelecer, por meio de lei própria, o valor considerado como de pequeno valor para efeito de dispensa de precatório, devendo o pagamento ocorrer no prazo máximo de 60 dias após o trânsito em julgado da sentença.

A modificação proposta é meramente formal e não altera os valores ou critérios das RPVs, restringindo-se à prorrogação do prazo de vigência da norma já existente. Caso não aprovado o projeto, não haverá norma sobre a matéria no município após 2025. Este cenário seria profundamente desfavorável ao interesse público primário (geral) e secundário (da administração), já que comprometerá a celeridade no pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, gerará insegurança jurídica e provocará impacto financeiro desorganizado nos cofres municipais. Manter a disciplina atual contribui para a previsibilidade e responsabilidade fiscal.

## CONCLUSÃO

Estado regular o projeto e se mostrando relevante o interesse público protegido, opinamos pelo prosseguimento do processo legislativo e pela sua aprovação.

É como VOTO.

**ADSON QUINTEIRO**

**Relator**

Acompanham o voto do relato





**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES**

**Presidente**

**JOCARLY FERNANDES**

**Membro**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003500310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em **25/06/2025 18:55**

Checksum: **E40B170E80C0796C3101FA72961E3ED3E89CB92D201DA6F22EA3344B4FE434E4**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em **26/06/2025 13:19**

Checksum: **B884D80142E1EBB505602479C102FA02906E419B296FFB6BA2D12229D3B6E3A8**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em **26/06/2025 13:46**

Checksum: **C58F6C52B37190FDF7470966AF444B672F313C73685749C40B7F3C0B20A28151**

